RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.234 - ES (2012/0257160-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : ADRIANO FRISSO RABELO E OUTRO(S) - ES006944
RECORRIDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA - SP022823
MACKSEN LEANDRO SOBREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR : KÁTIA BOINA E OUTRO(S) - ES005916

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especiai interpostos pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 540/543e):

> ***APELAÇÕES CÍVEIS. 1) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. ADI 1089/DF. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 2) ISENÇÃO DE PREPARO. NÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 208 DO DECRETO-LEI N° 7.661/45. PECULIARIDADES. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. 3) PRAZO PRESCRICIONAL. EXAME PRÁTICO. INCIDÊNCIA DA TESE DOS '5 + 5'. PRECEDENTES DO STJ. 4) NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONTAGEM PELA METADE. 5) TERMO INICIAL. JULGAMENTO MERITÓRIO DA ADI 1089/DF. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. 6) CONVÊNIO 66/88. ATIVIDADE DE NAVEGAÇÃO AÉREA. INCONSTITUCIONALIDADE. 7) ICMS. TRIBUTO INDIRETO. CONSUMO NÃO É FATO GERADOR. 8) EXEGESE HISTÓRICA DO ART. 6 DO CTN. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE DE DIREITO. 9) ANÁLISE DOS ENCARGOS INCIDENTES À ESPÉCIE. 10) EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. 11) SUCUMBÊNCIA RECIPROCA. OCORRÊNCIA. 12) MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 13) FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. CONFUSÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.***
>
> *1) A Transbrasil S/A Linhas Aéreas requereu a repetição do indébito tributário relativo ao ICMS recolhido entre junho/1989 e abril/1994 em virtude da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos do Convênio ICMS n° 66/1988 pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI n° 1089/DF. O juízo a quo acolheu o pedido em relação ao período de maio/1992 a abril/1994, mas pronunciou a*

prescrição quanto ao lapso que medeia junho/1989 e abril/1992. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação cível.

2) A rigor, o artigo 208 do Decreto-lei n° 7.661/45, relativo ao preparo, é específico para os processos falimentares e de concordata preventiva, não se aplicando às ações satélites, a exemplo da repetição de indébito tributário. Malgrado não socorra às empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita, tal condição restou demonstrada: gratuidade deferida.

3) É firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça na compreensão de que o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: (i) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n° 118/2005 (09/06/05), o prázo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e (ii) relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior ("tese dos 5 + 5"), ou seja, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4) No que tange às parcelas prescritas, ainda que interrompida a prescrição em 1996, o prazo reiniciaria a fluir pela metade (art. 9° do Decreto n° 20.910/32), ou seja, com termo ad quem em meados de 1998. E mesmo que voltasse a fluir por inteiro, por mero amor ao debate, ter-se-ia a prescrição em 2001, ao passo que a ação foi ajuizada em 2002.

5) E mais: se havia o Supremo Tribunal Federal deferido medida cautelar, ainda que com efeitos ex tunc, no bojo da referida ADI, impunha-se, a bem da observância do prazo prescricional, o tempestivo ajuizamento da ação de repetição de indébito, descabendo flexibilizar o dito lapso para que flua a partir do julgamento meritório do processo objetivo.

6) O Convênio n° 66/88 - especificamente sobre as operações de navegação aérea - não representa instrumento normativo válido para a cobrança de ICMS, a despeito de sua constitucionalidade em relação a atividades outras.

7) Se, por um lado, "em se tratando dos denominados 'tributos indiretos' (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido" (STJ, la Turma, AgRg no REsp n° 1090782/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJe 04/11/2010); tem-se, de outra banda, que "nos termos da Constituição e da LC n° 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS", restando "declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS" (STJ, 2' Turma, RMS n° 24.532/AM, rel. Min. Castro Meira, j. 26/08/2008, DJe 25/09/2008).

8) À luz da própria interpretação histórica do artigo 166 do Código Tributário Nacional, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do chamado 'tributo indireto' indevidamente recolhido.
9) A casuística espelha tributos pagos indevidamente entre maio/1992 e abril/1994, o que tem o condão de atrair, como índice de correção, a UFIR (aplicável entre janeiro/1992 e dezembro/1995) desde o recolhimento dos tributos até dezembro/1995, incluídos aí os expurgos inflacionários (REsp n° 935.311/SP). Somente a partir de janeiro/1996 é que haverá a incidência exclusiva da taxa Selic 10) Quanto aos encargos, o único ajuste necessário no édito sentenciai reside no fato de que não deverá haver incidência de juros moratórios, visto que, quando do vindouro trânsito em julgado, restará inexoravelmente superado o marco temporal de 1996, de modo que, incidente a taxa Selic, afasta-se qualquer outro encargo.
11) A parte autora postulou a repetição de indébito relativo a período de 1989 a 1994, mas apenas parte desse período restou albergado pela decisão judicial recorrida, ao passo que outro significativo lapso foi fulminado pela prescrição. Daí, aliás, a procedência apenas parcial do pedido exordial, o que há de conduzir, ex vi do 21 do Código de Processo Civil, à distribuição proporcional dos honorários; in casu, pro rata.
12) Estabelecido o custeio da verba honorária à razão de 50% (cinquenta por cento) por cada parte, tem-se que, à luz da exegese combinada dos §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil, é por demais irrisório o valor fixado na origem, seja em razão da duração da demanda, pela alta complexidade do tema envolvido, pelo escorreito e combativo trabalho desempenhado pelos advogados atuantes nos autos e pelo proveito econômico da causa. Considerando, sobremais, que o julgador, em situações desse jaez, não está adstrito aos percentuais veiculados no § 3° do artigo 20 da Lei dos Ritos, majora-se os honorários ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se, como já dito, a sucumbência recíproca.
13) Vencida a Fazenda, ainda que parcialmente, resta dispensada do pagamento de custas judiciais, sob pena de confusão. Deve-se ainda observar, quanto à parte autora, o deferimento da gratuidade da justiça.
Recursos parcialmente providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 598/609e).

Com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- Art. 166 do Código Tributário Nacional – "(...) o respeitável acórdão recorrido violou o artigo 166 do CTN, por considerar que o contribuinte de direito - e não o de fato - tem legitimidade para tributo, sem sequer considerar quem foi que suportou o

preço da passagem" (fl. 686e).

Com contrarrazões (fls. 717/743e), o recurso foi admitido (fls. 759/766e).

Por outro lado, a **TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS**, interpôs Agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

Sustenta estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 776/800e).

Com contraminuta (fls. 803/812e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE TRANSBRASIL S.A. LINHA AÉREAS.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Agravo, passo à análise do Recurso Especial.

A Primeira Seção desta Corte, em precedente submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento segundo o qual, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade, em acórdão assim ementado:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.***

> *1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.*
> *2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.*
> *3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
> *4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.*
> *5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*
> (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010).

Em regra, a reavaliação do critério de apreciação equitativa adotada pelo Tribunal de origem para a fixação da verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionais de valor irrisório ou excessivo.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, reconheceu como adequado o valor fixado a título de honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 568/569e):

> *O magistrado sentenciante arbitrou verba honorária, por apreciação equitativa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da empresa autora. Argumenta ela que seria irrisório o valor dos honorários de advogado fixados em cifra equivalente a 0,07% sobre o valor atribuído à causa, ao passo que o ente público alega a ocorrência de sucumbência recíproca.*
> *Quer-me parecer que, no particular, ambos os argumentos prosperam.*
> *Primeiro: observo que a parte autora postulou a repetição de indébito relativo a período de 1989 a 1994, mas apenas parte desse período restou albergado pela decisão judicial recorrido, ao passo que outro significativo lapso foi fulminado pela prescrição. Daí, aliás, a procedência apenas parcial do pedido exordial, o que há de conduzir, ex vi do 21 do Código de Processo Civil, à distribuição proporcional dos honorários; in casu, pro rata.*
> *Segundo: estabelecido o custeio da verba honorária à razão de 50% (cinquenta por cento) por cada parte, tenho que, à luz da exegese*

combinada dos §§ 3° e 4° do Código de Processo Civil, é por demais irrisório o valor fixado na origem, seja em razão da duração da demanda, pela alta complexidade do tema envolvido, pelo escorreito e combativo trabalho desempenhado pelos advogados atuantes nos autos e pelo proveito econômico da causa (quase R$ 2.000.000,00 no ano de 2002).
Considerando, sobremais, que o julgador, em situações desse jaez, não está adstrito aos percentuais veiculados no § 3° do artigo 20 da Lei dos Ritos, majoro os honorários ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se, como já dito, a sucumbência recíproca.

No caso, considerando as circunstâncias abstraídas no acórdão recorrido, não vislumbro excepcionalidade a justificar a revisão do *quantum* fixado, o que enseja a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535/CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ACÓRDÃO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE A PRETENSÃO SER CONEXA COM A DO AUTOR. PRECEDENTES. PERÍCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
(...)
8. Mostra-se inviável a aferição do grau de sucumbência entre as partes, para fins de distribuição da condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência defesa em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1038925/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PELO IMPORTADOR. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. OPERAÇÕES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 10.865/04. LIMITES SUBJETIVOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. REVOLVIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. REVISÃO DO QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

(...)

5. No caso dos autos, os honorários foram fixados em 1% sobre o valor do excesso de execução, percentual que não representa valor exorbitante para fins de revisão em sede de recurso especial. É cediço nesta Corte que, salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1573681/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.247.182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO. CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

> ***DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.***
> *1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.*
> *2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.*
> *3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.*
> *4. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Quanto à questão relativa à legitimidade do contribuinte de fato ou de direito em requisitar a repetição do indébito, o tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 554/562e):

> *De saída, argumenta o Estado do Espírito Santo a ilegitimidade da parte autora para requerer a repetição do tributo, eis que não comprovado ter sofrido a repercussão econômica, haja vista o repasse, no preço da passagem, ao consumidor final.*
> *Olvida o ente público que o exame das condições da ação deve ser operado In status assertionis; isto é, segundo a afirmativa feita pelo autor na petição inicial (teoria da asserção).*
> *Em obra específica sobre o tema, assim leciona o jovem processualista capixaba Rodrigo Klippel: verifica-se se a parte é legítima para figurar no polo ativo ou no polo passivo da causa apenas "em hipótese, de forma aparente, de acordo com o conteúdo postulado na inicial, provisoriamente admitidas como verdadeiras até que se analise a fundo o objeto litigioso, em sentença de mérito" (KLIPPEL, Rodrigo. As*

condições da ação e o mérito à luz da teoria da asserção. São Paulo: Scortec- ci, 2005, p. 74).

Alegando a autora ter recolhido o tributo que se amparava em lastro normativo declarado inconstitucional, exsurge inconteste sua legitimidade para figurar no polo ativo. Eventual discussão relativa à repercussão econômica, se houve ou não repasse ao consumidor final e quem incumbe o ônus de tal prova atrela-se ao mérito da causa de origem, ali merecendo enfrentamento em átimo oportuno.

[...]

Decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.089/DF, que "dada a gênese do novo ICMS na Constituição de 1988, tem-se que sua exigência no caso dos transportes aéreos configura nova hipótese de incidência tributária, dependente de norma complementar à própria carta, e insuscetível, à luz de princípios e garantias essenciais daquela, de ser inventada, median- te convênio, por um colegiado de demissíveis ad nutum" (STF, Tribunal Pleno, ADI 1089/DF, rel. Min. Francisco Rezek, j. 29/05/1996, DJ 27/06/1997, p. 30.224).

Disso decorre que o Convênio n° 66/88 - especificamente sobre as operações de navegação aérea - não representa instrumento normativo válido para a cobrança de ICMS, a despeito de sua constitucionalidade em relação a atividades outras.

Pois bem. Corolário lógico da premissa fincada é o cristalino direito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo à repetição do indébito.

A despeito disso, argumenta o Estado do Espírito Santo que, cuidando-se o ICMS de tributo indireto, a repercussão financeira incide sobre o consumidor final (art. 166 do CTN), a eles cabendo pleitear, se for o caso, eventual restituição.

Nada mais descabido.

Se, por um lado, "em se tratando dos denominados 'tributos indiretos' (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166 do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido" (STJ, ia Turma, AgRg no REsp 1090782/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJe 04/11/2010); tem-se, de outra banda, que "nos termos da Constituição e da LC n° 86/97, o consumo não é fato gerador do ICMS", restando "declarada a ilegitimidade ativa dos consumidores para pleitear a repetição do ICMS" (STJ, 2a Turma, RMS n° 24.532/AM, rel. Min. Castro Meira, j. 26/08/2008, DJe 25/09/2008).

Ora, à luz da própria interpretação histórica do artigo 166 do Código Tributário Nacional, somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o polo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do chamado 'tributo indireto' indevidamente recolhido.

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que há violação do art. 166 do CTN por

considerar que o contribuinte de direito, e não o de fato, tem legitimidade para requerer a restituição do débito.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CRÉDITOS RURAIS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMLA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.***
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *(...)*
> *VI - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.*
> *(...)*
> *IX - Agravo Interno improvido.*
> (AgInt no REsp 1629094/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS.

(...)

3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, § 3°, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que "o benefício foi requerido e recebido de boa-fé "e que "não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar" (fl. 424, e-STJ).

4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

(...)

11. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1666580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Outrossim, a 1ª Seção desta Corte entende que "se aplica a condição exigida pelo art. 166 do CTN para a repetição de ICMS que indevidamente incidiu sobre a venda de passagens aéreas, não sendo possível, em face da Súmula n. 07/STJ, alterar o juízo de convicção das instâncias de origem, formada com base no acervo probatório de

cada caso, quanto existência, ou não, de prova da não transferência do encargo financeiro do tributo ao consumidor final" (REsp 1.214.135/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicado em 08.05.2018).

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL ACERCA DE FATOS PRÉ-EXISTENTES À FASE POSTULATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE ICMS. PASSAGENS AÉREAS. ART. 166 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA 168/STJ.***
>
> *1. Embargos de divergência pelos quais a embargante requer que seja reconhecido o direito para postular a repetição de ICMS incidente sobre a venda de passagens aéreas, ao fundamento de que é dispensável a prova do não repasse do tributo, nos termos do art. 166 do CTN, para os casos de preços controlados pelo Governo. Defende, ainda, a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal para comprovar fatos pré-existentes à fase postulatória, no caso, os que demonstrariam o não repasse da exação.*
>
> *2. "A jurisprudência desta Corte tem entendido ser possível a juntada de documentos aos autos, mesmo em fase recursal, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial, o que, consoante assentado pelo acórdão de origem, não o caso dos autos" (AgRg no REsp 1.346.610/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/4/13).*
>
> *3. Ambas as Turmas de Direito Público vem entendendo que se aplica a condição exigida pelo art. 166 do CTN para a repetição de ICMS que indevidamente incidiu sobre a venda de passagens áreas, não sendo possível, em face da Súmula 7/STJ, alterar o juízo de convicção das instâncias de origem, formada com base no acervo probatório de cada caso, quanto existência, ou não, de prova da não transferência do encargo financeiro do tributo ao consumidor final. A título ilustrativo: AgRg no AREsp 438.863/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/03/2014; AgRg no Ag 1.254.991/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/05/2012.*
>
> *4. Constatado que, quanto aos dois temas ora aventados, o acórdão embargado está em sintonia com a atual jurisprudência assentada pelas Turmas de Direito Público, aplica-se, na espécie, o óbice de conhecimento dos embargos de divergência estampado na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".*
>
> *5. Embargos de divergência não conhecidos.*

(EREsp 1191469/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ICMS. EMPRESA AÉREA. INCIDÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. QUESTÃO RELEVANTE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Repetição de indébito proposta por empresa aérea que efetuou, na condição de sujeito passivo tributário, pagamentos de ICMS declarado inconstitucional pelo STF.

2. A sentença de procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo. Nos Recursos Especiais interpostos por ambas as partes, discutem-se a legitimidade para pleitear a restituição, a correção monetária e a prescrição.

3. No REsp 1.164.574/MG, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, a Segunda Turma, por maioria, vencidos os Ministros Eliana Calmon e Humberto Martins, entendeu que o art. 166 do CTN é aplicável aos casos em que a empresa aérea postula restituição do ICMS incidente sobre a venda de passagens. Naquela ocasião, negou-se provimento ao Recurso Especial da TAM Linhas Aéreas para não reconhecer sua legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário.

4. No aludido precedente, que tratou exatamente da mesma questão debatida no presente recurso e teve como referência o mesmo período, esta Segunda Turma chegou a duas conclusões: 1) o art. 166 do CTN é aplicável às ações em que as empresas aéreas postulam a restituição do ICMS incidente sobre a venda de passagens; 2) não é possível rever o entendimento a que chegaram as instâncias de origem quanto à comprovação do repasse do tributo ao consumidor. Importante registrar que, no julgamento dos EREsp 1.191.469/AM (DJe 17.5.2016), a Seção de Direito Público do STJ ratificou o entendimento de que o art. 166 do CTN é aplicável nas demandas de restituição de ICMS ajuizadas pelas empresas aéreas.

(...)

8. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul provido, diante da violação do art. 535 do CPC/1973, declarando-se prejudicado o Recurso Especial e o Agravo Regimental da Viação Aérea de São Paulo.

(AgRg no REsp 956.361/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 01/02/2018)

Ademais, o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NO LOCAL INDICADO. SUMULA 453/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

2. "Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREsp 346.367/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/9/13) 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 424.727/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 06/02/2014, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL DE TRÂNSITO. LEI 9.503/1997. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A Corte de origem assentou sua decisão baseada na análise do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual o acolhimento da pretensão recursal demanda novo exame das provas constantes dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O alegado dissídio jurisprudencial restou prejudicado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.247.182/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO DOLO GENÉRICO.

CARACTERIZADO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 12 DA LEI N. 8.429/92. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.359/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURÍCOLA. RECONHECIMENTO. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de que o segurado não logrou comprovar o labor campesino nos lapsos temporais indicados, a reforma desse entendimento não pode ser lavada à cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

2. A caracterização do dissídio jurisprudencial demanda a realização do confronto analítico entre as conclusões do aresto impugnado e as teses acolhidas pelos julgados indicados como dissonantes, não se mostrando suficiente para tal a simples transcrição dos julgados tidos como divergentes. Precedentes.

3. Além disso, impedido o trânsito do recurso especial em decorrência da orientação fixada pela Súmula 7/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos indicados como divergentes. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 611.941/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015, destaque meu).

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de

situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumpre ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

> ***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL PELO DEVEDOR NA QUAL O DÉBITO É IMPUGNADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO ANCORADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *(...)*
> *3. Além do que, para se comprovar a divergência, não basta a mera transcrição de ementas, é indispensável o cotejo analítico entre os julgados, de modo que ressaia a identidade ou similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, bem como teses jurídicas contrastantes, a demonstrar a alegada interpretação oposta.*
> *4. Agravo Regimental do IRGA desprovido.*
> (AgRg no REsp 1.355.908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).
>
> ***PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
> *(...)*
> *4. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos*

541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).

Posto isso, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do Agravo para **NÃO CONHECER** do Recurso Especial de **TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS**, e, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora